



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 898-53.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 24 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** José Wilson Santiago Filho

**Advogados:** Michel Saliba Oliveira e outros

**Agravado:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

**Advogado:** Luiz Gustavo Pereira da Cunha

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Precedentes.
2. No caso, o posicionamento da Comissão Executiva Nacional do PMDB, concordando em não reivindicar o mandato eletivo de deputado federal que fora outorgado ao agravado, tem efeito jurídico similar à autorização para desfiliação partidária sem a perda do cargo.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que julgou improcedente pedido de declaração de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Na decisão agravada, consignou-se que, uma vez autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Citou-se precedente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido (fls. 239-246).

No agravo regimental, alega-se, em resumo, que:

a) a concordância do PMDB com a desfiliação partidária não gera efeitos jurídicos porque não foi apontada qualquer justificativa plausível, não se encaixando em nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Res.-TSE 22.610/2007<sup>1</sup>;

b) “caso a anuência do partido de origem fosse suficiente para justificar a desfiliação partidária, não haveria sentido algum no estabelecimento da regra do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007<sup>2</sup>, que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para postular a decretação de perda de mandato eletivo do parlamentar, quando a agremiação de origem não o fizer” (fl. 254);

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

<sup>2</sup> Art. 1º - [...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.



c) pela interpretação dos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da CF/88<sup>3</sup>, “não é lícito ao partido abrir mão de um mandato anuindo com a desfiliação de determinado parlamentar, pois o eleitor, verdadeiro senhor do mandato eletivo, escolheu aquele partido para representá-lo politicamente. E, em eleição proporcional, tal circunstância se torna mais eloquente na medida em que a eleição de um parlamentar depende dos votos atribuídos ao partido ou à coligação, isto é, depende do quociente eleitoral” (fls. 254-255).

Ao final, pugna-se pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo” (AgRg-AC 2556/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.9.2008 e AgR-REspe 673-03/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.12.2012).

No caso, o posicionamento da Comissão Executiva Nacional do PMDB, concordando em não reivindicar o mandato eletivo de deputado federal que fora outorgado a José Wilson Santiago Filho, tem efeito jurídico similar à autorização para desfiliação partidária sem a perda do cargo.

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

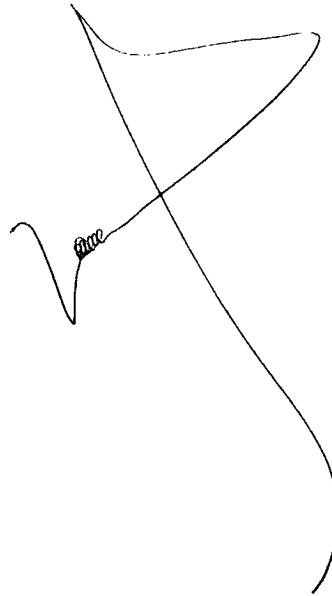
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]



O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text "É como voto." and appears to be the name of the judge or official who issued the ruling.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 898-53.2013.6.00.0000/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Wilson Santiago Filho (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.6.2014.